



02 03 99

**PROJETO DE LEI Nº 39/1999**  
**(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)**

No Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
a CCJ e à CEOF.  
Em 02/03/99.

*Renato Rainha*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 1.431, de 20 de maio de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a aderir ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, e dá outras providências".

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**decreta:**

Art. 1º - O § 1º do Art. 1º da Lei nº 1.431, de 20 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - A adesão, mediante a celebração de convênio, visa conceder às Microempresas e as empresas de pequeno porte definidas nesta Lei a opção pelo regime de tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado, no campo tributário, em relação ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto Sobre Serviços - ISS".

Art. 2º - Fica acrescentado Parágrafo único ao Art. 2º da Lei nº 1431, de 20 de maio de 1997, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Considera-se empresa de pequeno porte (EPP), a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)".

Art. 3º - Acrescente-se Art. 3º à Lei nº 1.431, de 20 de maio de 1997, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 3º - Poderá optar pelo SIMPLES a firma individual ou a pessoa física que desenvolva atividade comercial como ambulante ou

PROJETO LEGISLATIVO  
PL 39/1999  
RESENDA



*feirante, ou ainda atividade industrial ou agro-industrial e a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, fisioterapeuta, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, biólogo, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”.*

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a ampliação do tratamento tributário para o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – o SIMPLES, instituído no Distrito Federal pela Lei nº 1.431, de 20 de maio de 1997.

Estamos propondo a adesão da empresa de pequeno porte, na faixa de faturamento anual de até R\$ 720,00 mil, estendendo a adesão ao SIMPLES a firma individual ou a pessoa física que desenvolva atividade comercial como ambulante, feirante, ou atividade industrial ou agro-industrial, além das pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais conforme o especificado no Art. 3º.

Dessa forma, elevando-se o faturamento da empresa de Pequeno Porte para R\$ 720 mil de faturamento anual, estaremos dando tratamento isonômico entre a legislação distrital e a lei federal que instituiu o SIMPLES FEDERAL.

Sem nenhuma dúvida, com isso, estaremos facilitando a vida de vários profissionais, que, incluídos como participantes do SIMPLES poderão desfrutar dos benefícios que a simplificação tributária lhes proporcionará.

ELIENAI S.  
MOURA A.O.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Por fim, cabe esclarecer que a nossa proposta é fruto de sugestões dos empresários de pequeno e médio porte do Distrito Federal, visando adequar o texto Distrital à Legislação Federal, que instituiu ao "SIMPLES".

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999.

**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

